

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1652787 - MT (2017/0026680-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : EDEVIRGES GENI SIMONETI
EMBARGANTE : FELIX UMBERTO SIMONETI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS KLEIN IBING
EMBARGANTE : LUCY MARA MULLER KLEIN IBING
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405
GILSON TEIXEIRA CAMPOS - MT007591
THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293
EMBARGADO : MOACYR CORIOLANO TELLES
EMBARGADO : MARIA FLORIZA VILELA TELLES
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA - MT002830
INTERES. : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO -
INTERMAT
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO - MT005318

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL JULGADO IMPROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA DIRECIONADOS A RÉUS DISTINTOS. SEPARAÇÃO NÃO ADMISSÍVEL. A PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA DEPENDE DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser verificado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão formulada, uma vez que não houve a majoração dos honorários na decisão monocrática.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.787 - MT (2017/0026680-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Edevirges Geni Simoneti e outros a acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte assim ementado (e-STJ, fl. 882):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. 1. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL JULGADO IMPROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. 2. PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTAS DIRECIONADOS A RÉUS DISTINTOS. SEPARAÇÃO NÃO ADMISSÍVEL. A PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA DEPENDE DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram a prescrição da ação cuja natureza é declaratória-constitutiva, seguindo o entendimento do STJ.
2. A tese dos agravantes pressupõe a cisão entre o pedido declaratório de nulidade e a pretensão reivindicatória, que não pode ser admitida em razão da ligação que há entre eles.
3. Agravo interno improvido.

Nas razões dos aclaratórios (e-STJ, fls. 539-544), os embargantes sustentam que houve omissão no acórdão por ausência de fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 547-551), alegando ser incabível a majoração de honorários em agravo interno e embargos de declaração.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.787 - MT (2017/0026680-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : EDEVIRGES GENI SIMONETI
EMBARGANTE : FELIX UMBERTO SIMONETI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS KLEIN IBING
EMBARGANTE : LUCY MARA MULLER KLEIN IBING
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216
HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405
GILSON TEIXEIRA CAMPOS - MT007591
THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293
EMBARGADO : MOACYR CORIOLANO TELLES
EMBARGADO : MARIA FLORIZA VILELA TELLES
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA - MT002830
INTERES. : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT
ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO - MT005318

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL JULGADO IMPROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PEDIDOS DE NATUREZA DISTINTA DIRECIONADOS A RÉUS DISTINTOS. SEPARAÇÃO NÃO ADMISSÍVEL. A PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA DEPENDE DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NA DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O cabimento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) deve ser verificado conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior – nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

No caso, o recurso especial foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual deve ser acolhida a pretensão formulada, uma vez que não houve a majoração dos honorários na decisão monocrática.

2. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo apenas cabíveis quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, sejam detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, quando a correção dos vícios constatados for apta a modificar, de algum modo, o *decisum* prolatado.

Na hipótese dos autos, os insurgentes alegam a existência de omissão por não terem sido arbitrados honorários sucumbenciais no julgamento do recurso especial.

Acerca do tema, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende que aos recursos interpostos com base no CPC/2015 são devidos honorários sucumbenciais desde que cumpridos determinados requisitos.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido

integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art.

1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 8/5/2017).

In casu, o recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é regido pelo CPC/2015, porquanto impugna acórdão publicado em 20/7/2016 (e-STJ, fl. 443).

Ademais, analisando as informações contidas nos autos, verifica-se que foi proferida sentença em desfavor dos embargados, fixando condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, determinando, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, a majoração dos honorários em favor dos advogados da parte embargante para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.652.787 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0026680-3

Número de Origem:

1157522014 1140172016 00005230920118110078

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOACYR CORIOLANO TELLES

RECORRENTE : MARIA FLORIZA VILELA TELLES

ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA - MT002830

RECORRIDO : EDEVIRGES GENI SIMONETI

RECORRIDO : FELIX UMBERTO SIMONETI

RECORRIDO : LUIZ CARLOS KLEIN IBING

RECORRIDO : LUCY MARA MULLER KLEIN IBING

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405

GILSON TEIXEIRA CAMPOS - MT007591

THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293

RECORRIDO : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO - MT005318

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDEVIRGES GENI SIMONETI

EMBARGANTE : FELIX UMBERTO SIMONETI

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS KLEIN IBING

EMBARGANTE : LUCY MARA MULLER KLEIN IBING

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT007216

HERMES BEZERRA DA SILVA NETO - MT011405

GILSON TEIXEIRA CAMPOS - MT007591

THALLYTTA DE OLIVEIRA SEIFERT - MT018293

EMBARGADO : MOACYR CORIOLANO TELLES

EMBARGADO : MARIA FLORIZA VILELA TELLES

ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA - MT002830

INTERES. : INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

ADVOGADO : MARCO TULIO DE ARAUJO - MT005318

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de março de 2020